



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2011 – ITEM 44

TC-000593/026/09

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2009.

Prefeito: Paulo César Christal.

Advogados: Bruno Henrique Piatto e Thomas Carvalho Ramos Loureiro.

Acompanha: TC-000593/126/09 e Expediente(s): TC-018174/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade de São José do Rio Preto – UR-8 que, após verificar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.15/40, anotando a existência de falhas nos seguintes itens:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização, na Lei Orçamentária Anual, de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de cobrança dos créditos tributários incidentes sobre os serviços prestados pelos cartórios.

DÍVIDA ATIVA - elevação do saldo da dívida inscrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 28,31% da receita resultante de impostos; após ajustes e glosas efetuadas pela fiscalização, o percentual no ensino global decaiu para 26,90%; dos recursos advindos do Fundeb destinou 60,37% para a valorização do magistério; utilização de 99,34% da receita do mencionado Fundo durante o exercício; não utilização da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício, em detrimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 20,46% da receita de impostos; dedução de restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – pagamento parcial dos precatórios devidos; não cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; registro incorreto do passivo no Balanço Patrimonial.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,26%; escrituração em duplicidade da parcela transferida à Câmara; incorreção no registro de despesa.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – divergência de valores apurada no Sistema Financeiro.

CONTRATOS – desatendimento do contido no artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – falta de envio dos documentos correlatos; apuração da observância na cronologia dos pagamentos realizados, quando da inspeção “in loco”.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhidos regularmente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixação dos subsídios através do Decreto Legislativo nº 02/08, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES – existência do expediente TC-18174/026/10, elencado ao final do relatório.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 49,30% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte exaradas em contas de anos anteriores.

SISTEMA AUDESP – encaminhamento parcial e intempestivo de documentos ao referido sistema; emissão de alertas no decorrer do exercício.

Após regular notificação (fl.43) e pedido de prorrogação de prazo deferido, o Chefe do Executivo, por seu advogado, ofertou as alegações de fls.48/68, acompanhadas dos documentos de fls. 69/124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Especificamente quanto ao Ensino, o responsável alegou que a falta de abertura de conta bancária vinculada motivou o entendimento no sentido da não utilização da parcela diferida do Fundeb, no prazo legal estabelecido.

Para comprovar sua assertiva, juntou nos autos a documentação de fls.70/115, por meio da qual procurou demonstrar a efetiva aplicação do saldo remanescente durante o primeiro trimestre de 2010.

Discordou, ainda, das glosas efetuadas pela fiscalização, pela ausência de amparo legal, pedindo sejam as mesmas desconsideradas.

No que concerne ao pagamento dos precatórios, o Prefeito salientou que os ditames da Emenda Constitucional nº 62/09 alteraram a sistemática vigente, alcançando, portanto, o saldo daqueles não quitados pela Municipalidade.

Justificou, também, as demais máculas suscitadas durante a instrução, de forma pontual.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, tendo por insuficientes os documentos apresentados pela origem, ratificou a aplicação de 99,34% dos recursos do Fundeb no exercício, atestando o não atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao enfoque econômico, o Órgão Técnico deu por superada a mácula relativa aos Precatórios, haja vista o regime especial de pagamento instituído pela EC nº 62/2009. Anotou, também, que a Municipalidade apresentou redução no resultado negativo da execução orçamentária e o déficit financeiro não se mostrou elevado a ponto de comprometer o equilíbrio das contas, concluindo, com isso, no sentido da aprovação.

Na visão jurídica, com o aval da Chefia de ATJ, destacou o cumprimento dos aspectos de relevância no exame das contas, bem como afastadas as falhas relativas à Aplicação dos Recursos do Fundeb e ao Pagamento de Precatórios, não vislumbrando impedimentos à boa ordem da matéria.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-593/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-18174/026/10, remetido por João Carlos de Oliveira, Presidente Interino do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, comunicando a inadimplência do Município de Ubarana, no que concerne aos repasses do convênio de municipalização do ensino, totalizando um débito de R\$ 8.788,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Durante a inspeção "in loco" e mediante documentação oferecida em fls.10/27, o Órgão de Fiscalização constatou que a Prefeitura empenhou a despesa em 2010 e efetuou o correspondente pagamento, quitando, dessa forma, os valores pendentes reclamados.

O assunto em foco foi objeto de tratamento no item 11 do relatório constante em fl.34.

Ao final da instrução, a Prefeitura obteve vista dos autos (fl.135).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,26% - R\$ 519.680,49

Aplicação Ensino: 26,90% **Magistério:** 60,37% **Fundeb:** 100%¹

Despesas com Saúde: 20,46% **Gastos com Pessoal:** 49,30%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão em exame denotou a plena observância dos ditames constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem assim quanto à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e Magistério.

Inicialmente, a despeito das alegações do Chefe do Executivo, mantenho as glosas² efetuadas pela fiscalização (demonstrativos de fls.22), observando que, ainda assim, a Municipalidade evidenciou a aplicação de 26,90% no ensino global, percentual que dá pleno atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Utilização de 99,34% no exercício de 2009. Posterior comprovação da aplicação da parcela diferida (R\$ 16.092,94), no primeiro trimestre do ano subsequente.

² Restos a pagar não quitados até 31.01.2010 (R\$ 120.659,79); rendimentos de contas bancárias educação (R\$ 5.853,09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos Recursos do Fundeb, a instrução processual revelou a utilização de 99,34% do montante recebido no período examinado. No ensejo, as alegações apresentadas pelo Prefeito e corroboradas por documentação comprobatória (fls.48/68 e fls.70/124), foram hábeis para demonstrar a aplicação da parcela diferida (R\$ 16.092,94) no primeiro trimestre de 2010, afastando, com isso, a impugnação do Órgão de Fiscalização. Nesse sentido, dou por cumprida a disposição constante do § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Igual sorte merece a questão relativa ao pagamento dos precatórios, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática vigente, acolheu tanto os títulos judiciais vencidos, como os emitidos durante sua vigência, excetuados aqueles de baixa monta, conforme decidido pelo E.Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

Na particular situação do Município, a fiscalização apontou a insuficiência no pagamento dos débitos judiciais³.

³ Saldo anterior de precatórios	- R\$ 108.864,53
Mapa/ofício apresentado em 2008	- R\$ 51.710,33
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009	- R\$ 329,71
10% advindo do saldo anterior	- R\$ 10.886,45
Valor mínimo a ser pago em 2009	- R\$ 62.926,49
Valor efetivamente pago	- R\$ 16.819,60
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	- R\$ 144.084,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entretanto, depreende-se que o montante pago no exercício dá cobertura aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, sendo que os débitos remanescentes serão beneficiados com a incidência da EC 62/09, de modo a estabelecer as formas e prazos para sua liquidação. Merecem, pois, prosperar as alegações da origem.

Superados tais aspectos, vale anotar que a análise procedida pela Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, observou que o déficit de 4,26%, verificado na execução do orçamento, vem decrescendo em relação aos resultados negativos dos anos anteriores (2008 – 5,07% e 2007 – 6,63%), bem assim que o déficit financeiro não impactou de forma ostensiva a execução orçamentária do exercício seguinte. Sendo assim, tenho que tais descompassos podem ser relevados e constituírem-se em objeto de recomendações à Administração, no sentido de busca do pleno equilíbrio das contas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro, por oportuno, que os recursos provenientes de Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram investidos em conformidade com as legislações de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos se deram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato fixatório e com obediência dos limites constitucionais. A despeito disso, tendo em vista a utilização de Decreto Legislativo para sua fixação, mister se faz a recomendação à Municipalidade, no sentido da observância do instrumento legal adequado, conforme os termos do inciso X, do artigo 37 da Carta Magna.

As demais máculas apuradas durante a instrução mereceram plausíveis justificativas do Prefeito que anunciou, também, a adoção de medidas regularizadoras sobre vários tópicos. Não obstante, mostram-se necessárias algumas recomendações, no intuito de coibir reincidências e aprimorar as atividades da Administração.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aperfeiçoar o plano orçamentário; aprimorar a cobrança da dívida ativa; efetuar o pagamento dos precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09; buscar sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; utilizar os recursos advindos do Fundeb conforme as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07; obedecer ao que estabelece o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, utilizando o instrumento legal adequado quando da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema Audesp.

Deverá o Órgão de Fiscalização, na futura inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.48/68.

Arquive-se o expediente TC-18174/026/10, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de verificação pelo Órgão Fiscalizador, oportunidade em que se atestou a realização dos pagamentos reclamados, medida igualmente sopesada na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro